

DESPACHO DE PREJUDICIALIDADE E ARQUIVAMENTO

DISPOSITIVO DA LEI QUE SE PRETENDE ALTERAR JÁ PERDEU A VIGÊNCIA POR LEI POSTERIOR QUE DISPÕE O ASSUNTO DE FORMA DIVERSA

Processo: 19.263/2024

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a alteração da alínea "c" do art. 3° da Lei n.° 2.514 de 12 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a concessão, construção e funcionamento de postos de gasolina, e dá outras providências.

A <u>Lei 2.514/1988</u> dispõe sobre a concessão, construção e funcionamento de postos de gasolina, diesel e álcool hidratado para fins carburantes, no município de Cuiabá, e dá outras providências.

A referida Lei prevê em seu artigo 3°:

Art. 3º São condições indispensáveis para autorização da construção de Postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes:

(...);

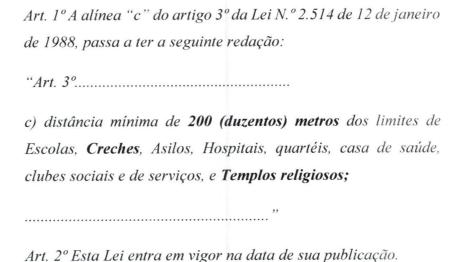
c) distância mínima de <u>100 (cem) metros</u> dos limites de Escolas, Asilos, hospitais, quarteis, casas de saúde, clubes sociais e de serviços;

(...).





O <u>autor pretende alterar</u> a alínea "c" do artigo 3° da referida lei para dobrar a distância dos referidos estabelecimentos <u>para 200 (duzentos) metros</u> e acrescentar na referida alínea as **creches e os templos religiosos**, conforme a seguir:



Entretanto, <u>o projeto não merece prosperar, devendo ser</u> arquivado, haja vista, estar prejudicado em razão do fenômeno da revogação.

A revogação é um mecanismo pelo qual uma lei perde a sua eficácia em virtude da posterior entrada em vigor de outra da mesma hierarquia ou de hierarquia superior que incida sobre o mesmo objeto e os mesmos fins. Trata-se de um instituto indispensável para a renovação do Direito.

A propósito do instituto <u>a Lei de Introdução às Normas do</u>

<u>Direito</u>, conforme redação conferida pela Lei 12.376/2010, estabelece:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Constata-se que a <u>Lei 2.514/1988 não foi revogada</u> expressamente, mas de forma tácita, haja vista que lei posterior tratou do mesmo tema, sendo ambas incompatíveis entre si.

A <u>Lei Complementar nº 516, de 18 de junho de 2022</u>, que dispõe sobre o <u>CÓDIGO DE OBRAS</u> do nosso município dispõe:

"Art. 53. As edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender às seguintes disposições:

I - os terrenos para instalação de novos postos de que se trata o presente artigo, <u>não poderão ter área inferior à prevista na Lei</u> de Uso e Ocupação do Solo e:

 (\ldots) .

Portanto, qualquer disposição atinente as edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos devem estar definidos pela Lei de uso e ocupação do solo, que define as regras, conforme previsão em outro dispositivo:

"Art. 88. As edificações das instalações de postos de combustível e derivados, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser





exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender as seguintes disposições:

I - o terreno para instalação de novos postos de que trata o presente artigo não poderá ter área inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

II – É vedada a construção de postos, hospitais, escolas e creches, numa distância inferior a 200 m (duzentos metros) entre eles, bem como de nascentes e fundos de vale, ressalvados dessa exigência os já existentes que, entretanto, deverão atender as prescrições de segurança e proteção ambiental; (VIDE Adin nº 1018152-62.2024.8.11.0000)

III - Fica expressamente proibida a construção e funcionamento de postos em espaços físicos de Super e Hipermercados a uma distância menor que 200m (duzentos metros) da loja."

Assim, entendemos que a matéria está prejudicada e deve ser arquivada, haja vista que qualquer alteração sobre o tema <u>deve respeitar a Lei de Uso e</u> <u>Ocupação do Solo</u>, que também trata o assunto da mesma forma.

Como a lei ordinária em questão não surte mais efeitos no mundo jurídico a alteração pertinente deve ser feita nas leis complementares acima mencionadas nos termos legais.

PROJETO PREJUDICADO.

PARA ARQUIVAMENTO.

Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes

